



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 296/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 26 de março de 2024.

Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.137/2024 que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelentes nas escolas municipais como forma de prevenção as doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti e dá outras providências*”.

Excelentíssimo Sr. Presidente;

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar nos, termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.137/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

I - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.137/2024 visa obrigar a Administração Pública Municipal a fornecer de maneira gratuita nas escolas da rede municipal de ensino, repelentes como forma de prevenção ao vírus transmitido pelo mosquito *aedes aegypti* (*dengue, chikungunya e zika vírus*), uma vez que a incidência dessas doenças pode ser reduzida com o uso desses produtos.

O projeto ainda prevê que será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal mapear o número de escolas e a quantidade de alunos para distribuição dos repelentes, bem como realizar a aquisição e a distribuição.

Em que pese à nobre intenção do Legislador, a proposição possui vícios que ensejam o veto conforme será demonstrado a seguir:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I.1 - DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL - DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 13, 166, VI, 170, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CEMG

Inicialmente cumpre trazer ao debate que o Projeto de Lei nº 6.137/2024 visa obrigar o Poder Executivo a adquirir e fornecer de maneira gratuita, repelentes nas escolas da rede municipal, como uma forma de prevenção e combate as doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti*, como *dengue*, *chikungunya* e *zika vírus*.

Sobre o tema, o art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, dispõe **sobre a vedação de distribuir valores ou benefícios por parte da Administração**, com o objetivo de manter a moralidade, probidade, impessoalidade e igualdade de oportunidades entre candidatos durante o pleito eleitoral. Confirma-se a literalidade do dispositivo legal mencionado:

“Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

A legislação transcrita demonstra que no ano eleitoral, não é possível fazer a distribuição de bens gratuitamente como previsto no Projeto de Lei nº 6.137/2024 (fornecimento gratuito de repelentes nas escolas municipais) especialmente porque esse tipo de medida não foi executada nos anos anteriores.

Ademais, importante ressaltar que o Projeto de Lei em comento, visa instituir uma medida de fornecimento continua e não temporaria, o que viola o disposto no artigo citado, pois foi decretado estado de calamidade no Município de Lagoa Santa por apenas 120 dias, ou seja, quando este prazo vier a cessar, o município terá que continuar comprando e distribuindo os repelentes para os alunos da rede de ensino.

Desta forma, ao interpretar o conteúdo normativo disposto no Projeto de Lei nº 6.137/2024 em conjunto com a legislação eleitoral vigente, e possível verificar este colide diretamente com os princípios previstos no art. 37, da CRFB, art. 13 e 166, VI da CEMG e art. 172, LOM-Lsa saber:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 13, CEMG – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade**”.

“Art. 166, CEMG – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

VI – preservar a moralidade administrativa”.

“Art. 172, LOM-LS - É dever dos dirigentes, em qualquer nível de qualquer dos Poderes ou em entidade descentralizada, zelar pelo teor moral da administração pública”.

Ainda, o art. 170, II, parágrafo único, da CEMG prevê expressamente que a autonomia do Município, no que tange às eleições locais, deve observar norma geral federal ou estadual. Veja-se:

“Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

(...)

II - eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

(...)

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual”.

Dessa forma, o Projeto de Lei em comento desrespeita a determinação da Lei Federal nº 9.504/1997 (norma geral sobre eleições), e acaba também por violar o disposto no art. 170, inciso II e parágrafo único da CEMG, sendo impositiva a declaração inconstitucionalidade.

Sobre a inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade em período eleitoral, segue o julgado proferido pelo Eg. TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - FIXAÇÃO - MOMENTO - APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- O princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais,



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/1998, **por força do princípio da moralidade, expresso tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como na Estadual de Minas Gerais (art. 13, 166 e 179).**

- As lei municipais do Município de Raposos/MG que versam sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017, promulgada após o resultado das eleições municipais de 2016, **não observaram os princípios constitucionais da anterioridade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público**”.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.100630-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)

Portanto não é possível realizar a distribuição gratuita dos repelentes para os alunos da rede de ensino do município, em razão da vedação expressa no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997, razão pela qual o Projeto de Lei nº 6.137/2024 merece ser vetado.

I.2 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 161, I, CEMG - AUMENTO DE DESPESA - OFENSA AO ART. 68, DA CEMG

Em respeito ao Princípio da Universalidade do Orçamento, o art. 161, I, da CEMG veda o início de quaisquer projetos ou programas que não estejam previstos na LOA, a saber:

“Art. 161 - São vedados:

I - o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária anual; (...)”

Neste sentido, a Lei Orçamentária Anual aprovada para o ano de 2024, não prevê recursos para aquisição de repelentes para todos os alunos da rede de ensino do município, logo o Projeto de Lei nº 6.137/2024 se afigura inconstitucional por ser contrário ao que dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual.

De um ponto de vista jurídico, contábil e financeiro, não é possível que o Projeto de Lei em análise seja mantido sem que as contas públicas sejam seriamente prejudicadas, e isso é uma consequência lógica dos princípios básicos sobre gastos e despesas públicas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é nesse sentido:

EMENTA: LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PELA PREFEITURA A EMPRESAS - COMPETÊNCIA DA UNIÃO SOBRE POLÍTICA DE CRÉDITO - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA A CARGO DO EXECUTIVO - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE CUSTEIO - VÍCIO FORMAL APARENTE - FUMUS BONI IURIS CONSTATADO - INTERFERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA MUNICIPALIDADE - POSSIBILIDADE DE DANO ECONÔMICO RELEVANTE - PERICULUM IN MORA DELINEADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

A lei municipal de iniciativa parlamentar que prevê a concessão de empréstimos a juro zero a empresas, por tratar de política de crédito, invade a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, além de interferir de forma significativa na gestão financeira da municipalidade, com impactos notórios sobre a organização administrativa do município, imiscuindo-se assim na competência do executivo, em ofensa à separação harmônica entre os poderes. Assim, havendo aparente vício formal na norma impugnada, encontra-se configurado o fumus boni iuris. Diante do risco de prejuízo financeiro iminente ao erário, ocasionado por diploma legal supostamente inconstitucional, delinea-se o periculum in mora. Portanto, deve ser concedida a medida cautelar para sustar a lei impugnada até o julgamento definitivo por esta Corte. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.504270-8/000, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 02/03/2021)

Além disso, o art. 63, da CRFB, o art. 68, da CEMG e art. 47, da LOM-LS, tratam da proibição ao Poder Legislativo da criação de despesas ao Poder Executivo:

“Art. 68, CEMG – Não será admitido aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III; II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público”.

“Art. 47, LOM-LS - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no art. 108, § 2º”.

De tal forma, verifica-se que o Projeto de Lei em comento não faz qualquer menção sobre as possíveis fontes de custeio para a aquisição dos repelentes e não demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16, da Lei



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo que tais condições são necessárias para evitar que o Poder Público Municipal assuma gastos que não foram planejados.

Em caso semelhante, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais prolatou a decisão que restou assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - **INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e **por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal.** Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados e

m âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado”.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601-7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

Dessa forma, por inexistir previsão na Lei Orçamentária Anual para a concessão de repelentes e por ausência de quaisquer fontes de custeio, o presente Projeto de Lei deveser vetado, pois ofende o art. 161, I, da CEMG e o art. 63 da Constituição da República, monstrando-se inconstitucional.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

L.3 - DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – INGERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

A Constituição da República de 1988 consagrou a autonomia dos entes Municipais dando-lhes a capacidade de se administrar, governar e legislar, de acordo com os artigos 30¹ e 34, VII, 'c'². No que se refere à capacidade de legislar, a Carta Magna Federal tratou de estabelecer limitações à iniciativa do Poder Legislativo e do Poder Executivo à luz do *princípio da separação de poderes*.

Nesse sentido, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública no âmbito do Ente Municipal e sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na Administração direta e autárquica é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como prevê expressamente o art. 61, §1^{o3}, da Constituição da República, que estabelece as limitações da iniciativa de leis pelo Poder Legislativo.

Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733). (g.n.)

Neste diapasão o art. 19, da Lei Orgânica Municipal veda que um Poder crie atribuições e obrigações para o outro:

"Art. 19. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

¹Art. 30, CRFB. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

²Art. 34, CRFB. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) c) autonomia municipal; (...)

³Art. 61, CRFB. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro."

Logo, o Poder Legislativo não pode estabelecer atribuições ao Poder Executivo sem ferir o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes.

Destarte, a proposta não poderia ter sido apresentada pelo Poder Legislativo, pois a iniciativa para projetos que criem ou estruturam órgãos da Administração Pública, ou que lhes atribuam obrigações até então inexistentes, compete apenas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

“Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal.”
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 06/04/2015).

Assim, o Projeto de Lei desrespeita o *princípio da independência e harmonia entre os Poderes*, expressamente previsto no art. 19 da LOM, art. 173 e parágrafo único da CEMG e art. 2º da CRFB/1988 e não merece ser convertido em lei.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 6.137/2024** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões do veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal